

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO
DE LEI Nº 6.494, DE 2019**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.494, DE 2019

Altera o Substitutivo ao PL 6.494/2019, que Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a formação técnica profissional e tecnológica; o Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – a Consolidação das Leis do Trabalho, para articular a formação técnica profissional de nível médio com a aprendizagem profissional; e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre isenção do cômputo de determinados rendimentos no cálculo da renda familiar per capita para efeitos da concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

EMENDA

Art. 1º O art. 5º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.494, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A União, em colaboração com os Estados, Distrito Federal, instituições formadoras e setor produtivo, atuará no sentido de incentivar:

I - o fomento à expansão da oferta de educação profissional e tecnológica em instituições públicas e privadas, considerando as características regionais;

II - a participação ativa do setor produtivo na formação e na empregabilidade dos egressos da educação profissional e tecnológica;

III - a articulação entre as instituições formadoras, o setor produtivo e os órgãos públicos responsáveis pela política de educação profissional e tecnológica;



IV - a atuação conjunta entre a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e as Secretarias Estaduais de Educação ou órgãos equivalentes responsáveis pela formação profissional e tecnológica;

Parágrafo Único. A coordenação entre a União, Estados, Distrito Federal, instituições formadoras e setor produtivo, de que trata o caput, será pactuada em instância tripartite de caráter consultivo e de composição paritária entre os representantes dos gestores da educação, das instituições formadoras e do setor produtivo.”

JUSTIFICAÇÃO

A construção de políticas nacionais na área da educação mostrou-se um modelo de gestão com baixo desempenho. Conforme exposto no próprio parecer do PL 6494, de 2019, o Plano Nacional de Educação mostrou-se insuficiente na construção dos incentivos necessários às redes de ensino para que elas implementassem as metas nele previstas - aqui discutidas as relacionadas ao Ensino Técnico Profissionalizante.

Boa parte desse desalinhamento entre expectativa e realidade decorre da inadequação das políticas públicas planejadas sob uma lógica de “*one size fits all*”, isto é, uma solução padronizada para todos os diferentes contextos.

Hoje, com o volume de dados disponíveis sobre a educação brasileira, é inequívoco que o Brasil é bastante diverso e que os desafios locais e regionais são bastante diferentes entre si, de modo que as soluções também devem ser criativas e locais ou regionalizadas.

Assim, torna-se mais fácil foca-las nos problemas concretos que a realidade local ou regional apresenta e também testar diferentes modelos de oferta, gestão e prestação dos serviços públicos para se atingir os objetivos traçados.

Repare-se que o próprio substitutivo apresentado pela eminente Relatora expressa entendimento parecido quando prevê o novo art. 42-B para a LDB, que prescreve que “*a oferta de educação profissional técnica e tecnológica (...) deverá considerar (...) a aderência da oferta ao contexto social, econômico e produtivo **local** e nacional (...)*”



Por essa razão, em nosso entendimento, é prejudicial que a União, os Estados e os Municípios, em conjunto com os demais agentes do setor produtivo e educacional atuantes no ensino técnico-profissionalizante, formulem uma **política nacional** de educação profissional e tecnológica.

O ideal é que o esforço conjunto desses agentes, organizado em uma instância tripartite de pactuação, seja direcionado a encontrar soluções colaborativas para os problemas locais e regionais que impedem o avanço da educação profissional e tecnológica, com foco na concretização dos objetivos do PNE.

A construção de uma política nacional, inevitavelmente, a tornará engessada e estática, incapaz de se adaptar a um processo dinâmico que marca a gestão pública, em especial as políticas públicas de educação, com uma forte marca geracional.

Nesse sentido é que apresentamos a presente emenda ao substitutivo, com a finalidade de aprimorar a estrutura proposta de instância de pactuação tripartite, conferindo a ela a dinamicidade necessária para enfrentar os problemas concretos que impedem o avanço da educação profissional e tecnológica.

Por fim, sugerimos a supressão da previsão contida no parágrafo único do art. 5º do substitutivo, que prevê que o descumprimento das obrigações previstas no dispositivo são hipóteses de cabimento de ação civil pública.:

Isso porque o descumprimento de obrigações legais impostas ao Poder Executivo que prejudiquem a concretização de direitos fundamentais difusos e coletivos de todo modo - isto é, mesmo sem a previsão expressa prevista no substitutivo - já configura hipótese de cabimento de Ação Civil Pública, nos termos do art. 129, inc. III, da Constituição Federal, que prescreve:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, **para a proteção** do patrimônio público e social, do meio ambiente e **de outros interesses difusos e coletivos;**”



A Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que regulamenta a Ação Civil Pública, segue na mesma linha, prevendo nos arts. 1º, inc. IV, e 3º, o cabimento da ação para responsabilização do Estado e do gestor público por danos morais e patrimoniais causados a qualquer interesse difuso ou coletivo, podendo ainda a ação ter por objeto a condenação em obrigação de fazer ou não fazer.

Nesse sentido, as hipóteses de cabimento da ação civil pública já se encontram previstas na legislação específica, de modo que a criação de legislação esparsa a respeito vai ao encontro do que prevê o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Certo da compreensão da Relatora a respeito das contribuições feitas ao Substitutivo, submetemos a presente emenda a apreciação.

Sala das Sessões , em de de 2022.

Deputado **TIAGO MITRAUD**
(NOVO/MG)

